

# COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

## PROJETO DE LEI Nº 6.799, DE 2013

Acrescenta parágrafo único ao art. 82 do Código Civil para dispor sobre a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado RICARDO IZAR

**Relator:** Deputado ARNALDO JORDY

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise objetiva estabelecer regime jurídico especial para os animais domésticos e silvestres, conforme seu art. 1º. Para tanto, são definidos os objetivos fundamentais, como a afirmação de necessidade de garantir a proteção dos animais, a construção de uma sociedade consciente e solidária e o reconhecimento de que os animais são seres sencientes e capazes de sofrimento, de acordo com o art. 2º.

Para tanto, o art. 3º determina que os animais possuem natureza jurídica *sui generis*, sendo sujeitos de direitos despersonalizados e vedado seu tratamento como coisa.

Por fim, o art. 4º altera a redação do Código Civil, acrescentando parágrafo único ao art. 82, determinando que o disposto no *caput* (que define como bens móveis aqueles suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social) não se aplica aos animais domésticos e silvestres.

Foi apensado o PL 7.991/2014, que propõe a criação de uma personalidade jurídica *sui generis* em reconhecimento a senciência nos animais.

A proposição principal foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Recebe agora a manifestação da CMADS, de acordo com as atribuições que lhe confere o Regimento Interno desta Casa.

Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A preocupação do nobre Parlamentar com a necessidade de evolução do nosso marco legal, no sentido de reconhecer os animais não humanos como seres sencientes, é da mais alta relevância e oportunidade.

Atualmente, o Código Civil estabelece apenas duas categorias jurídicas: pessoas e coisas. Assim, na esfera do Direito dos Animais, estes são classificados como meras coisas, sendo fato notório que não podem ter o mesmo tratamento dedicado às coisas, que são inanimadas e não possuem vida. A ciência comprova que os animais não humanos, assim como nós, possuem sentimentos, memória, níveis de inteligência, capacidade de organização, entre outras características que os aproximam mais a nós do que às coisas, tornando o nosso marco jurídico inadequado e obsoleto.

Países como Suíça, Alemanha, Áustria, França e, mais recentemente a Nova Zelândia, já alteraram seus códigos no sentido de reconhecer que os animais não humanos necessitam de uma classificação *sui generis*, que possibilite torná-los detentores de direitos despersonificados.

Em junho de 2015, foi realizado o I Simpósio Nacional das Comissões dos Direitos Animais da OAB, realizado através da Frente Parlamentar em Defesa dos Direitos Animais. O evento contou com a participação de representantes das seccionais da OAB de todo o Brasil, onde puderam discutir a natureza jurídica dos animais.

Acolhendo sugestão feita nesse simpósio, ofereço Substitutivo ao Projeto de Lei acolhendo a proposta inicial do nobre Deputado e aprimorando-o no sentido de substituir a expressão “animais domésticos e silvestres” por “animais não humanos”, por ser esta mais adequada e usada mundialmente.

O PL 7.991/2014 pretende criar uma personalidade jurídica *sui generis* aos animais não humanos, enquanto o PL 6.799/2013 restringe-se a adotar uma natureza jurídica *sui generis*, dotada de direitos despersonalizados. Optamos pela segunda opção, do projeto principal, por ser esta mais adequada do ponto de vista da evolução do tema no marco legal brasileiro.

Com base em todo o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 6.799, de 2013, na forma do **SUBSTITUTIVO** anexo e pela **REJEIÇÃO** do PL 7.991/2014.

Sala da Comissão, em            de            de 2015.

Deputado ARNALDO JORDY  
Relator

## COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.799, DE 2013

Acrescenta parágrafo único ao art. 82 do Código Civil para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos.

O Congresso Nacional decreta:

1º - Esta lei estabelece regime jurídico especial para os animais não humanos.

2º - Constituem objetivos fundamentais desta lei:

I - Afirmação dos direitos dos animais não humanos e sua respectiva proteção;

II - Construção de uma sociedade mais consciente e solidária;

III - Reconhecimento de que os animais não humanos possuem natureza biológica e emocional, sendo seres sencientes, passíveis de sofrimento.

Art. 3º - Os animais não humanos possuem natureza jurídica sui generis, sendo sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa.

Art. 4º - O artigo do Código Civil passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 82 .....

Parágrafo Único: O disposto no caput não se aplica aos animais não humanos, que ficam sujeitos a direitos despersonalizados.”

Art. 5º - Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2014.

Deputado ARNALDO JORDY  
Relator